

Acórdão: 17.254/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117199-15  
Impugnante: Nacional Expresso Ltda  
Proc. S. Passivo: Divino Peres da Silva  
PTA/AI: 01.000151765-40  
Inscr. Estadual: 702.186753.00-16  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatou-se apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes de: 1) entradas de materiais de uso e consumo no estabelecimento; 2) notas fiscais de aquisição de mercadorias diversas, cujas primeiras vias não foram apresentadas; 3) nota fiscal sem ICMS destacado; 4) aquisição de serviços de comunicação e de energia elétrica. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, face à apresentação de novos documentos.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do imposto, no período de janeiro/2000 a dezembro/2001, em virtude da apropriação de créditos de ICMS relacionadas às seguintes situações:

- a) entradas de materiais de uso e consumo do estabelecimento;
- b) não apresentação da primeira via de notas fiscais de aquisição de mercadorias diversas;
- c) nota fiscal sem imposto destacado;
- d) aquisição de serviços de comunicação e de energia elétrica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, o não recolhimento do diferencial de alíquotas devido pela aquisição, em operação interestadual, de peças de reposição para veículos e outros materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Exige-se, pela irregularidade constatada, o pagamento do ICMS e da Multa de Revalidação devidos.

Inconformada, a Autuada comparece aos autos, tempestivamente e por seu representante legal, para apresentar “Impugnação Parcial” à fl. 10, juntando notas fiscais que havia deixado de apresentar quando da intimação do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF e solicitando, em razão disto, a revisão do feito fiscal. O Fisco, após análise dos documentos apresentados, reformula o crédito tributário (fls. 1842/1857) para excluir os créditos destacados nos referidos documentos que foram corretamente aproveitados.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 1879, para que o Fisco, em virtude da constatação de novas irregularidades nos documentos apresentados (ICMS não destacado e ICMS energia/telefone), inclua no AI a capitulação legal infringida, bem como o relato das irregularidades, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Impugnante, o que resultou na reformulação do crédito tributário às fls. 1881/1899, passando o feito a ser submetido ao rito sumário.

---

### **DECISÃO**

A autuação, conforme relatado, versa sobre as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, face à constatação de recolhimento a menor do imposto, em virtude da apropriação de créditos de ICMS nas situações elencadas, bem como do não recolhimento do diferencial de alíquotas devido pela aquisição, em operação interestadual, de peças de reposição para veículos e outros materiais de uso e consumo do estabelecimento.

O Auto de Infração foi devidamente instruído com o Relatório Fiscal (fls. 09/10); Planilhas/Demonstrativos detalhadas por irregularidades constatadas (fls. 11/181); Recomposição da Conta Gráfica (fls. 182/183); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls.184/185); Dapi/Sicaf (fls. 186/274); notas fiscais de material de uso e consumo e diferencial de alíquotas, por amostragem (fls. 275/368).

A Impugnante compareceu aos autos apenas para apresentar as notas fiscais que não havia apresentado quando intimada a fazê-lo pelo TIAF e solicitar que as mesmas fossem consideradas no levantamento efetuado, não oferecendo contestação ou demonstrando inconformismo em relação ao restante do levantamento fiscal.

Diante disso, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário para dele excluir as notas fiscais apresentadas cujo creditamento foi corretamente efetivado. Dentre os documentos apresentados havia notas fiscais de aquisição de energia elétrica e telefonia, bem como notas fiscais sem destaque do ICMS, as quais foram mantidas no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento fiscal, redundando na adequação do relatório e capitulação da infringência constantes do Auto de Infração.

Tendo sido aberta vista para a Impugnante, esta permaneceu silente, apenas apresentando procuração a qual foi juntada aos autos às fls. 1911/1912.

É incontroverso nos autos que a Autuada apropriou indevidamente créditos de ICMS provenientes de aquisição de mercadoria para o uso e consumo do estabelecimento; aquisições cujas primeiras vias dos documentos não foram apresentadas; aquisições cujas notas fiscais não possuem destaque do imposto e aquisição de energia elétrica e telefonia.

A impugnante não contesta nenhum dos fatos imputados, admitindo, por conseguinte, o cometimento das irregularidades.

Quanto ao material de uso e consumo adquirido, verifica-se, nos documentos juntados por amostragem às fls. 324/368, tratar-se de peças de reposição para veículos, produtos alimentícios, água mineral, material de escritório e de construção, dentre outros, não deixando dúvidas quanto ao enquadramento destes no gênero material de uso e consumo, cujo creditamento é vedado pela legislação tributária (art. 70, inciso III do RICMS/96).

No que tange às aquisições de energia elétrica, o creditamento somente é permitido nas hipóteses arroladas no § 4º do art. 66 do RICMS/96, vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

“§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

1.2) que for consumida no processo de industrialização;

1.3) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;”

Portanto, não estando a Autuada, na qualidade de empresa prestadora de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, incluída nas hipóteses mencionadas no dispositivo legal retromencionado, não possui o direito de creditar-se do imposto relativo às aquisições de energia elétrica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne aos serviços de telefonia tomados, também, somente é permitido o creditamento nas hipóteses arroladas no § 2º do RICMS/96, vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

“§ 2º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

1.1) por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza;

1.2) por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;”

Melhor sorte não recai sobre a Impugnante em relação ao serviço de telefonia tomado, não podendo a mesma apropriar-se do imposto a ele relativo, também, por não estar incluída nas hipóteses mencionadas no dispositivo acima transcrito.

Por outro lado, também é incontroverso nos autos que a Autuada adquiriu em outra unidade da Federação material para uso e consumo de seu estabelecimento, em regra, peças de reposição para veículos, calçados, artigos de cama, etc., como se vê das notas fiscais juntadas aos autos, por amostragem, às fls. 275/323, sem o necessário recolhimento do imposto devido pelo diferencial de alíquotas, nos termos da legislação à época em vigor (art. 2º, inciso II do RICMS/96).

Desta forma, legítimas são as exigências de ICMS e Multa de Revalidação efetivadas no levantamento fiscal, pelas irregularidades imputadas e não refutadas pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 1842/1857. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 11/12/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edvaldo Ferreira**  
**Relator**